

Teresina (PI) Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025 - Edição nº 224/2025

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENO.....	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	38

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 28 de novembro de 2025

Publicação: Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



[www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](http://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](http://facebook.com/tce.pi.gov.br)



@tcepi



@tce\_pi

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014548/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

DENUNCIADOS: GEDISON ALVES RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº. 391/2025 – GLM.

## I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia formulada em face do Município de Marcos Parente, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Gedison Alves Rodrigues, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2025, cujo objeto é o registro de preço para fornecimento de material gráfico, com previsão de abertura para data de 25/11/2025, e valor total previsto de R\$ 684.605,40.

Segundo o denunciante o item 5.3.3 do Edital do referido Pregão, conteria irregularidades prejudiciais à competitividade do certame e consequentemente a economicidade.

Por conseguinte, o denunciante requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do supramencionado procedimento licitatório.

## Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, ao comparar os fatos narrados com o propósito requerido, verifica-se o **NÃO** preenchimento do requisito definido pelo art. 226 do RI TCE-PI, tanto exigências formais quanto à materialidade e relevância da matéria para o controle externo.

## II. DECISÃO

Considerando o teor do art. 226 do Regimento Interno do TCE-PI, Resolução nº 13/11:

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

§ 1º São ainda requisitos de admissibilidade para a autuação de processo

de Denúncia: (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

I – se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico; (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

II – se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

III – estar relacionada a administrador, responsável ou órgão sujeito à jurisdição desta Corte; (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

IV – ser redigida em linguagem clara e objetiva; (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 94 Estado do Piauí Tribunal de Contas 03, de 20 de fevereiro de 2025) V – versar sobre fatos alusivos aos últimos cinco exercícios financeiros. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

§ 2º O Relator ou o Tribunal não conecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

Considerando o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade acima destacados, especialmente referente ao inciso I, decido pelo NÃO CONHECIMENTO da presente denúncia e pelo seu consequente ARQUIVAMENTO.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

## ATOS DO PLENO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 03, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Instrução Normativa TCE/PI N° 07, de 12 de dezembro de 2024 no que diz respeito à existência de termos errôneos para se referir à pessoa com deficiência.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que o termo Pessoa com Deficiência foi definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, sendo aprovado em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da ONU e foi ratificado no Brasil, com equivalência de Emenda Constitucional, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009;

**RESOLVE:**

Art. 1º O inciso VI do § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI N° 07, de 12 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 3º.....

VI- certidão de nascimento atualizada dos filhos com deficiência com laudo médico da perícia oficial, ou avaliação biopsicossocial se estas condições foram reconhecidas previamente ao óbito;

.....” (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianho Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 04, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a emissão de determinação aos municípios piauienses referente à adoção de todas as providências cabíveis e necessárias para a instituição, por meio de lei, da criação e estruturação de carreira específica da administração tributária municipal.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inc. XXII da CF/88, conforme redação dada pela EC nº 42/2003, que dispõe que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem exercidas por servidores de carreiras específicas;

CONSIDERANDO que os integrantes das carreiras específicas da administração tributária desempenham atribuições absolutamente técnicas que envolvem, dentre outras, o lançamento e cobrança de tributos, análise de processos administrativos, aplicação de isenções, análise de programas de parcelamentos e fiscalizações;

CONSIDERANDO a evidente complexidade das tarefas cabíveis aos integrantes das carreiras específicas da administração tributária, a qual demanda a previsão em lei da exigência de qualificação técnica de nível superior que guardem afinidade com a temática da Administração Tributária, como requisito de investidura nos cargos públicos, de modo a concretizar o disposto no art. 37, inc. II e art. 39, § 1º da Constituição Federal e no art. 54, II da Constituição do Estado do Piauí, bem como garantir a eficiência e profissionalização necessárias ao desempenho desta atividade essencial ao funcionamento do Estado;

CONSIDERANDO o plexo de atribuições e competências de responsabilidade da administração tributária dos Municípios previstas no texto da recém editada Lei Complementar nº 214/2025 (Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS; cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária);

CONSIDERANDO o TC/002576/2022 que versa sobre Levantamento sobre Política tributária municipal, no tocante à implementação e efetiva arrecadação dos tributos municipais, que avalia o grau de dependência dos municípios em relação a transferência de recursos provenientes de outros entes federativos para a manutenção das políticas públicas municipais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sendo vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe tais requisitos no que se refere aos impostos.

**RESOLVE:**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a finalidade de combater a renúncia de receitas municipais de acordo com o art. 11 da Lei nº 101/2000, determina ao Poder Executivo Municipal a instituição, por meio de lei, da criação e estruturação de carreira específica da administração tributária municipal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá incluir, em Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do próximo exercício financeiro, as despesas com a realização do concurso e as despesas permanentes com os cargos públicos criados.

Art. 3º As Câmaras Municipais deverão empreender todos os esforços necessários para a tramitação e deliberação da lei municipal prevista nesta Instrução Normativa, observando entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, economicidade e celeridade.

Art. 4º Deverá constar dos Relatórios das Contas de Governo Municipal item específico sobre a existência e funcionamento de administração tributária municipal.

Parágrafo único. Para fins de parecer prévio e julgamento das contas de governo municipal, será considerado item relevante a existência de administração tributária municipal no exercício de 2027.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Instrução Normativa ensejará em Representação por parte do Ministério Público de Contas e/ou Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**  
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio  
 Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro de Sousa Dias  
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

**RESOLUÇÃO N° 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

*Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, no art. 4º da Lei nº 5.888/2009 e no art. 3º da Resolução TCE-PI nº 13/2011,

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que aprova as Diretrizes de Controle Externo ATRICON nº 3303/2018, relacionadas à temática “Governança dos Tribunais de Contas”;

CONSIDERANDO o indicador QATC 03 – Estratégia do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, desenvolvido e aplicado pela ATRICON no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO os princípios de governança pública disseminados e recomendados na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Governança e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/PI nº 18, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Riscos no Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem entre seus objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico Organizacional 2024-2027 fortalecer os mecanismos de governança institucional e promover a cultura de inovação e de transformação da gestão;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da governança organizacional potencializa a produção e a entrega de valor público pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas, em especial em decorrência do aprendizado organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização de instrumentos, estruturas, mecanismos, práticas, ferramentas e princípios que deem suporte ao acompanhamento de resultados, à melhoria do desempenho, ao processo decisório baseado em evidências, à orientação estratégica de longo prazo e à avaliação das ações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico e nos planos de nível tático e operacional do Tribunal;

CONSIDERANDO a oportunidade estratégica de positivar regras que permitam maior alinhamento entre o sistema de planejamento e gestão, as políticas institucionais e a sistemática de aferição dos resultados institucionais,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Planejamento e Gestão (SPG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos termos constantes desta Resolução.

**Art. 2º** O SPG consiste em um conjunto articulado de funções, unidades de trabalho e instrumentos, em especial planos institucionais, que, por meio de processos e procedimentos, vinculados ao conceito de gestão estratégica, orientam permanentemente o desenvolvimento institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**Art. 3º** O SPG norteia-se por diretrizes e funções da governança, e em especial os princípios de eficiência, eficácia, efetividade, responsabilidade, transparência, comunicação, gestão participativa, flexibilidade, *accountability*, gestão de riscos e cultura orientada a resultados.

**Art. 4º** São objetivos do SPG:

I - instrumentalizar o processo de planejamento;

II - definir as diretrizes, os objetivos e os instrumentos necessários ao desenvolvimento institucional;

III - propor, elaborar, executar, monitorar, avaliar e revisar os programas, planos e projetos;

IV - conferir, às ações do TCE/PI, maior efetividade, eficácia e eficiência;

V - integrar e articular as ações desenvolvidas pelas unidades de trabalho do TCE/PI;

VI - promover a articulação das ações do TCE/PI com os demais Poderes e órgãos constitucionais independentes;

VII - fomentar a participação dos membros, servidores, jurisdicionados, sociedade e demais partes interessadas ao longo do planejamento e execução da estratégia;

VIII - assegurar a continuidade das ações destinadas à execução da estratégia nas trocas de gestão (Capítulo VIII da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de julho de 2022);

IX - gerenciar os riscos relacionados com o planejamento e com a implementação da estratégia;

X - incentivar a inovação;

XI - avaliar e propor o alinhamento do planejamento orçamentário ao planejamento estratégico organizacional.

**Art. 5º** O SPG é estruturado nos seguintes níveis de atuação:

I – Nível estratégico: refere-se ao planejamento de longo prazo, envolvendo decisões amplas que definem a direção geral, as políticas, os objetivos e ações de alto impacto do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II – Nível tático: traduz as diretrizes do nível estratégico em planos e ações de médio prazo para setores específicos do Tribunal;

III – Nível operacional: executa as ações planejadas por meio de processos, tarefas e resolução de problemas operacionais, garantindo eficiência e cumprimento de prazos.

**Art. 6º** Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - alta administração: conjunto de cargos e funções que integram o nível estratégico da organização, com poderes para estabelecer políticas, diretrizes e objetivos organizacionais;

II - base estratégica: é o conjunto de missão e visão de futuro e valores de uma instituição;

III – estratégia: conjunto de macro diretrizes e planos para o alcance de resultados condizentes com a missão, visão de futuro, valores e objetivos do Tribunal;

IV – gestão da estratégica: conjunto de ações que direcionam as estratégicas, políticas, processos, normatizações e procedimentos estabelecidos, necessárias à formulação do planejamento, execução, monitoramento, avaliação e revisão da estratégica institucional, assim como ao manejo dos recursos e poderes para consecução de seus objetivos;

V - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pelas instâncias internas de governança e pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VI – governança: compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal em relação às suas atividades e serviços de interesse da sociedade;

VII – indicador: padrão utilizado para avaliar e mensurar o desempenho alcançado frente ao resultado esperado, demonstrando quantitativamente a situação de determinado item considerado relevante e verificando seu desempenho para o atingimento das metas institucionais com vistas a orientar a tomada de decisões;

VIII – iniciativa: ação ou intervenção alinhada à estratégia do Tribunal, materializada por meio de programa, projeto, plano de ação, entre outros meios;

IX - mapa estratégico: representação gráfica do planejamento estratégico, cuja organização dos objetivos numa relação de causa e efeito entre as perspectivas e os direcionadores estratégicos, tem o intuito de direcionar a estratégia da organização para o período;

X – meta: nível de desempenho relacionado com um objetivo a ser alcançado em um determinado espaço de tempo;

XI – missão: razão da existência do Tribunal, ou seja, é o que se faz, por que se faz, em benefício de quem e com vistas a produzir determinado impacto na sociedade;

XII - objetivos estratégicos: indicam os desafios a serem alcançados para direcionar o desempenho institucional;

XIII – planejamento estratégico: processo por meio do qual o Tribunal se mobiliza para consolidar a sua missão, visão de futuro e valores, e construir o seu Plano Estratégico, definindo objetivos, indicadores, metas e iniciativas estratégicas, considerando os ambientes interno e externo, atuais e futuros;

XIV – risco: evento ou condição incerta que, se ocorrer, provocará um efeito negativo em um ou mais objetivos, processos de trabalho ou projetos institucionais;

XV – valores institucionais: crenças e princípios em torno dos quais o Tribunal norteia suas ações e a conduta das pessoas;

XVI – visão: expressão que traduz a situação futura desejada para o Tribunal.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 7º O SPG, em nível estratégico, consiste no Plano Estratégico Operacional (PEO).

§ 1º O PEO é instrumento de planejamento de longo prazo, com periodicidade de 4 (quatro) anos, que define, entre outros elementos, objetivos estratégicos, indicadores de desempenho estratégicos, metas e iniciativas estratégicas para o período de sua vigência, e que norteia a atuação do TCE/PI para que cumpra a sua missão institucional e alcance a sua visão de futuro desejada, na busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

§ 2º O PEO direciona e orienta a elaboração dos demais planos institucionais, identificando as oportunidades de inovação que devem ser conduzidas no âmbito do Tribunal.

§ 3º O PEO deve abranger as expectativas da sociedade, dos jurisdicionados, dos membros e dos servidores do TCE/PI.

Art. 8º O SPG, em nível tático, consiste nos seguintes planos institucionais:

I - Plano de Diretrizes da Presidência: elaborado bienalmente, instrumento de desdobramento do PEO, que, em conjunto com este, tem a função de orientar e direcionar os demais planos institucionais;

II - Plano Anual de Controle Externo: definido em resolução específica deste Tribunal, contempla as diretrizes, as áreas temáticas e as linhas de atuação necessárias para orientar as atividades de controle externo;

III - Plano de Gestão de Pessoas: estabelecido em normativo próprio, com periodicidade bienal, abrange áreas essenciais como atração e alocação de talentos, desenvolvimento profissional, gestão de desempenho, promoção da saúde, integração das competências individuais, administração de benefícios e compensações;

IV - Plano de Contratações Anual: instrumento que consolida todas as demandas de compras e contratações a serem realizadas durante o exercício no TCE/PI;

V - Plano Anual de Capacitação: contempla ações de capacitação dos membros, servidores, jurisdicionados e sociedade, abrangendo temáticas finalísticas, de suporte e gerenciais.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos outros planos institucionais em nível tático, além dos previstos neste artigo.

Art. 9º O SPG, em nível operacional, é composto pelos planos das unidades, contendo o desdobramento operacional das prioridades setoriais e contemplando o conjunto de indicadores, metas e iniciativas a serem desenvolvidos para viabilizar a execução dos planos de nível estratégico e táticos do TCE/PI.

Parágrafo Único. Os indicadores e metas contidos nos planos das unidades e utilizados para a apuração do seu desempenho observam critérios definidos em normativos expedidos pela Presidência e consolidados pela Unidade da Governança.

Art. 10. Os planos táticos e operacionais devem demonstrar sua respectiva vinculação aos objetivos estratégicos com os quais visam contribuir.

## CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA DO SPG

Art. 11. São instâncias de governança do SPG, nos termos indicados nesta Resolução:

I – Pleno do Tribunal;

II - Presidência;

III – Comitê de Governança e Gestão da Estratégia;

IV – Comitê Gestor de Tecnologia da Informação;

V - Unidade central de planejamento; e

VI – Unidades de planejamento.

§ 1º A Unidade de Governança atua como unidade central de planejamento.

§ 2º Constituem unidades de planejamento:

I – a Secretaria de Controle Externo, para o Plano Anual de Controle Externo;

II – a Secretaria de Tecnologia da Informação, para o Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

III - a Secretaria Administrativa, para o Plano Anual de Gestão de Pessoas e o Plano de Contratações Anual;

IV – as Secretarias e demais unidades vinculadas à Presidência, para os planos das respectivas unidades;

V – as Unidades Autônomas (Corregedoria, Ouvidoria, Controle Interno, Escola de Gestão e Controle e demais unidades), para os seus respectivos planos.

Art. 12. Compete ao Presidente, relativamente ao SPG:

I – submeter o PEO à aprovação do Plenário;

II – propor, a qualquer tempo, alterações no PEO vigente e submetê-las à apreciação do Plenário;

III – definir as diretrizes que serão priorizadas no Plano de Diretrizes da Presidência;

IV – instaurar as iniciativas para a execução da estratégia e designar os respectivos responsáveis;

V – supervisionar a execução dos planos institucionais, o alcance das metas e objetivos estabelecidos e adotar medidas para recuperação de eventuais desvios na operacionalização desses planos;

VI - Coordenar as Reuniões de Avaliação Estratégica – REMAR;

VII – submeter o Relatório de Desempenho da Estratégia (RDE) ao Plenário;

VIII promover a publicidade e a transparência dos planos institucionais, resguardados eventuais sigilos em atendimento à segurança da informação.

Art. 13. Compete ao Comitê de Governança e Gestão da Estratégica, no que se refere ao SPG do TCE/PI, sem prejuízo de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por ato específico (Resolução nº 17, de 28 de julho de 2022):

I - acompanhar a aplicação das políticas de gestão da estratégia e de governança corporativa no Tribunal;

II - propor ao Presidente o estabelecimento de diretrizes para a melhoria contínua do Tribunal, em consonância com o PEO;

III - avaliar periodicamente a implementação do PEO e do Plano de Diretrizes da Presidência, submetendo questões relevantes às instâncias superiores de governança do sistema de planejamento e gestão;

IV - assessorar o Presidente, quando por este demandado, na tomada das decisões de gestão.

Art. 14. Incumbe à Unidade de Governança, com apoio das unidades de planejamento, as seguintes atribuições relativas ao SPG:

I - formular propostas de aperfeiçoamento e acompanhar a aplicação das políticas de gestão da estratégia e de governança corporativa no Tribunal, zelando pelo modelo conceitual adotado;

II - divulgar as boas práticas de gestão da estratégia e de governança corporativa, promovendo a gestão do conhecimento destes temas;

III - prestar consultoria, no âmbito do Tribunal de Contas, em métodos, técnicas e ferramentas de gestão e melhoria de desempenho das unidades;

IV - desenvolver outras atividades inerentes à gestão da estratégia e de governança corporativa;

V - fomentar, coordenar e aprimorar o SPG, propondo alterações quando necessárias, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua da gestão e do desempenho institucional;

VI - coordenar o processo de planejamento estratégico no âmbito do TCE/PI, através da formulação, acompanhamento, avaliação e revisão dos Planos Estratégico Organizacional e de Diretrizes da Presidência, submetendo-o às instâncias superiores;

VII - requerer às unidades de planejamento informações necessárias à elaboração, à implementação, ao acompanhamento, à avaliação e à revisão do PEO, orientando-as, auxiliando-as e prestando-lhes apoio técnico quando necessário;

VIII - sugerir às instâncias superiores o estabelecimento de diretrizes para a melhoria contínua do Tribunal, em consonância com o PEO;

IX - monitorar e avaliar a execução do PEO por meio do alcance dos objetivos estratégicos através das iniciativas propostas e do acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos;

X - propor à Presidência providências para a recuperação de eventuais desvios, constatados durante o monitoramento e avaliação, em relação ao atingimento de objetivos estratégicos;

XI - realizar o processo de gerenciamento dos riscos relativos à elaboração e execução do PEO;

XII - realizar periodicamente a Reunião de Monitoramento e Avaliação dos Resultados (REMAR) e a Reunião de Verificação da Estratégia (RVE), com a coordenação da Presidência;

XIII – elaborar e apresentar o Relatório de Desempenho da Estratégia ao Comitê de Governança e Gestão da Estratégia e à Presidência, para avaliação, comunicação ao Plenário e posterior publicação;

XIV – participar, na elaboração da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, em conjunto com a Secretaria Administrativa e a Divisão de Orçamento e Finanças, considerando sua compatibilização com o planejamento estratégico, com as diretrizes institucionais, ouvidas as demais unidades do Tribunal;

XV - garantir o alinhamento e a integração dos planos institucionais;

XVI – manter o registro da memória da gestão da estratégia no Tribunal, inclusive atos normativos, planos, relatórios e demais documentos;

XVII – propor à Presidência, anualmente, o calendário do processo de planejamento e gestão no âmbito do Tribunal de Contas;

XVIII – auxiliar a Comunicação Social e a Escola de Gestão e Controle (EGC) no desempenho das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 15. Incumbe às demais unidades de planejamento a condução do processo de formulação, acompanhamento, monitoramento e revisão dos seus respectivos planos indicados no § 2º do art. 15 desta Resolução.

## CAPÍTULO IV

### DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 16. Para a elaboração do PEO do Tribunal serão observadas as seguintes etapas:

I – sensibilização, que consiste na realização de eventos destinados a conscientizar os membros e servidores do Tribunal sobre a importância do planejamento;

II – realização do diagnóstico estratégico: análise situacional do ambiente interno e externo, ameaças e oportunidades;

III – definição da base estratégica institucional: missão, visão e valores do Tribunal;

IV – formulação da estratégia: definição de objetivos, mapa estratégico, indicadores de desempenho, metas a serem alcançadas, iniciativas estratégicas e respectivos responsáveis;

§ 1º Deverão ser avaliados os riscos ao planejamento estratégico e adotadas as medidas de mitigação.

§ 2º Deverá ser assegurada a participação, por meio da realização de pesquisas e consultas, dos membros, servidores, jurisdicionados e sociedade em geral durante o processo de planejamento estratégico.

Art. 17. O PEO contemplará um horizonte temporal de 4 (quatro) anos e sua elaboração deverá ser iniciada durante o último ano do PEO em vigor, podendo ser revisto e atualizado nos termos do Capítulo VII desta Resolução.

Art. 18. Durante o planejamento estratégico, deverão ser considerados, sempre que possível, os riscos e as oportunidades como critérios para seleção e priorização de objetivos, indicadores, metas e iniciativas.

Art. 19. O processo de planejamento estratégico poderá contar com auxílio de especialistas internos ou externos ao Tribunal, dos gestores, servidores e colaboradores.

Art. 20. A Unidade da Governança deverá apresentar o resultado dos trabalhos de construção do PEO ao Presidente do Tribunal até o final do mês de outubro do ano de encerramento do Plano vigente, podendo solicitar prorrogação de prazo por motivos justificados.

Art. 21. Para a elaboração do Plano de Diretrizes da Presidência, serão observadas as seguintes etapas:

I – diagnóstico da execução do PEO vigente a partir do Relatório de Desempenho da Estratégia do exercício anterior;

II – desdobramento dos objetivos estratégicos em iniciativas e previsão de outras demandas relevantes;

III – definição de responsáveis pelas iniciativas, indicadores e metas.

Parágrafo único. O modelo e as orientações específicas referentes às informações integrantes do Plano de Diretrizes da Presidência serão estabelecidos por portaria deste Tribunal.

Art. 22. Para a elaboração dos demais planos táticos e operacionais, inclusive de entidades autônomas, serão observados os instrumentos normativos que regulamentam sobre o assunto.

Art. 23. A aprovação dos planos institucionais será realizada nas seguintes instâncias de governança do SPG:

I – PEO: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, até a penúltima sessão ordinária do último ano de vigência do plano anterior;

II – Plano de Diretrizes da Presidência: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, até 60 dias a partir do início de cada gestão, no ano em que entrar em vigor;

III – demais planos táticos: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, nos termos do Regimento Interno ou normativo próprio;

IV – planos operacionais das unidades: pelo Presidente, por meio de portaria, conforme disposto em instrumento normativo específico;

V – planos das Unidades Autônomas: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, nos termos dos instrumentos normativos específicos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser excepcionalizados por portaria do Presidente, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade.

§ 2º Os planos institucionais podem conter ações e metas que perpassem o prazo de vigência, devendo, nesse caso, observar os prazos de revisão previstos nessa Resolução.

§ 3º A fim de conferir transparência ao processo de planejamento, todos os planos aprovados e eventuais alterações deverão estar disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal, observados os termos da legislação de acesso à informação, em face da classificação de confidencialidade dos mesmos pelos respectivos responsáveis por sua aprovação.

## CAPÍTULO V DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 24. A implementação da Estratégia do Tribunal é de responsabilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do MPC, gestores, servidores e colaboradores do Tribunal.

## CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 25. O monitoramento e avaliação dos planos institucionais têm por objetivo:

I – analisar o desempenho da instituição com avaliação do alcance das metas, dos resultados esperados e da execução das iniciativas previstas;

II – avaliar os riscos e propor ações preventivas e/ou corretivas;

III – propor ajustes, em sendo necessários.

Art. 26. O monitoramento e a avaliação dos planos institucionais serão realizados por meio da análise de informações coletadas pela Unidade de Governança junto aos sistemas e bases de dados do Tribunal de Contas, bem como mediante informações obtidas diretamente junto às demais unidades de planejamento e complementados pela realização de reuniões periódicas.

§ 1º O acompanhamento da implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação deverá ser realizado com a participação do Comitê de Tecnologia da Informação.

§ 2º As informações quantitativas e qualitativas, para efeito de monitoramento dos indicadores e metas e realização das ações dos planos institucionais, deverão ser registradas mensal e tempestivamente pelos responsáveis pela sua mensuração, em soluções específicas de TI, a ser definida pela Unidade de Governança, até o 15º (décimo quinto) dia corrido de cada mês subsequente.

§ 3º As Secretarias do Tribunal não contempladas em planos específicos observarão o resultado alcançado pelo Plano de Diretrizes da Presidência.

Art. 27. Este artigo define a estrutura de reuniões periódicas destinadas ao acompanhamento, verificação e avaliação da implementação da estratégia, que são:

I - Reunião de Verificação da Estratégia (RVE): realizada semestralmente, que contará com a participação do Presidente, do Comitê de Governança e Gestão da Estratégia e a Unidade de Governança, verificar o progresso, os riscos e os obstáculos à implementação da estratégia;

II – Reunião de Monitoramento e Avaliação dos Resultados (REMAR): realizada trimestralmente, com a participação dos gestores de iniciativas estratégicas, sob a coordenação da Presidência;

III – Reunião de Acompanhamento Operacional (RAO): realizada trimestralmente, com a participação dos respectivos chefes das unidades, para a análise de resultados e avaliação de desempenho de indicadores.

Parágrafo Único. A Presidência do Tribunal de Contas divulgará, anualmente, o calendário das reuniões ordinárias voltadas para a verificação da estratégia, o monitoramento e avaliação de resultados e o acompanhamento operacional, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias.

Art. 28. Ao final de cada ciclo de duração previsto nesta Resolução, cada plano institucional deverá ser avaliado quanto ao alcance dos resultados e objetivos propostos.

Art. 29. A avaliação do Plano Estratégico acontecerá anualmente por meio da mensuração dos indicadores de desempenho e do cumprimento das ações previstas nas iniciativas estratégicas vigentes

no exercício, com a elaboração, pela Unidade de Governança, do Relatório de Desempenho da Estratégia correspondente.

§ 1º O Relatório indicado no *caput* deverá ser encaminhado ao Comitê de Governança e Gestão da Estratégia, que, após análise, e caso julgue necessário, proporá providências para a recuperação de possíveis desvios em relação ao cumprimento de metas, planos e iniciativas constatadas durante o monitoramento.

§ 2º Após deliberações, o Relatório de Desempenho da Estratégia será encaminhado pela Unidade de Governança à Presidência, que dará ciência de seu conteúdo ao Plenário de 15 dias.

§ 3º Após ciência do Plenário, o Relatório de Desempenho da Estratégia será disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/PI.

§ 4º Ao final do período de vigência do Plano Estratégico, acontecerá a avaliação final que levará em consideração o período integral, observando-se o prazo previsto no parágrafo anterior para apresentação do respectivo Relatório de Desempenho da Estratégia Consolidado, que servirá de base para o processo de planejamento seguinte.

Art. 30. O conjunto de indicadores e metas a serem utilizados para fins de avaliação dos resultados obtidos com a implementação dos planos institucionais será disponibilizado em anexo específico de cada plano.

Parágrafo único O anexo acima mencionado deverá identificar as unidades impactadas pelos resultados.

## CAPÍTULO VII DA REVISÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 31. Os planos institucionais poderão ser revistos ordinariamente:

I – anualmente, no caso dos planos com periodicidade bianual e quadrienal;

II – semestralmente, nos casos de planos com periodicidade anual;

IV – em outros prazos, em razão de Resoluções específicas.

§ 1º Caso ocorra superveniência de fato ou cenário que justifique qualquer necessidade de ajuste, os planos poderão ser revistos extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 2º O processo de revisão é coordenado pela Unidade de Governança e apresentado para avaliação do Comitê de Governança e Gestão da Estratégia (CGGE) do Tribunal.

§ 3º A revisão do plano poderá implicar na alteração do seu conteúdo (indicadores estratégicos, metas e ações), desde que encaminhada justificativa para anuência da Unidade de Governança pela unidade responsável.

§ 4º A revisão de um plano seguirá o mesmo rito adotado na sua aprovação, inclusive relativamente às instâncias envolvidas e aos meios empregados.

## CAPÍTULO VIII EVENTOS E TREINAMENTOS

Art. 32. Compete à Escola de Gestão e Controle – EGC planejar, em conjunto com a Unidade de Governança, a realização dos eventos e treinamentos necessários ao cumprimento desta Resolução.

§ 1º A EGC priorizará a inclusão em seu Plano Anual de Capacitação dos treinamentos necessários à elaboração do novo PEO, ainda no último ano de vigência do PEO anterior.

§ 2º Visando assegurar a implementação da estratégia e o aprimoramento do SPG ao longo da vigência do PEO, a EGC, conjuntamente com a Unidade de Governança, promoverá o treinamento dos membros e servidores do Tribunal.

## CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 33. Em face da necessidade de disseminação da estratégia do Tribunal, de forma a incentivar o comprometimento de todos os membros, gestores e servidores com o alcance dos resultados, caberá à Comunicação Social, com a colaboração da Unidade da Governança, divulgar:

I – as informações relativas aos processos de elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos planos institucionais;

II – as iniciativas destinadas à implementação da estratégia do Tribunal;

III – os resultados obtidos.

Parágrafo único. A divulgação deverá ocorrer nos canais institucionais de comunicação, em linguagem acessível à sociedade em geral.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A proposta orçamentária do Tribunal deverá contemplar os recursos necessários à implementação da estratégia.

Art. 35. O Presidente do Tribunal expedirá os atos normativos necessários à regulamentação e implementação desta Resolução.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

**SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 19 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**EXTRATO DE JULGAMENTO/EXPEDIENTE N.º 084/2025 – E. PROCESSO SEI N.º 014696/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Comunicação Interna da [SECEX/DFCONTRATOS/DFCONTRATOS 1] encaminhado à Presidência sugerindo deliberação do Pleno acerca da emissão de Alerta às prefeituras piauienses quanto à impossibilidade de instituição de loterias municipais. A Presidência, atendendo ao que foi requerido, encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, aprovar a emissão do Alerta nos termos a seguir:

**A.** A competência dos municípios é restrita a assuntos de interesse local (CRFB/88, art. 30, I e II), não havendo autorização constitucional para a criação, regulamentação ou exploração de serviços lotéricos municipais em qualquer modalidade, física ou digital.

**B.** Considerando a tramitação perante o Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 1.212/SP, na qual já há manifestação da Procuradoria Geral da República, caso haja julgamento da procedência do pedido pela Suprema Corte:

**B.1.** Serão considerados inconstitucionais quaisquer leis, decretos, regulamentos ou atos administrativos destinados à criação, regulamentação ou concessão de loterias municipais, em razão da absoluta ausência de competência constitucional para exploração dessa atividade (CRFB/88, arts. 22, XX; 30, I e II; e 25, §1º).

**B.2.** Serão considerados irregulares e nulos de pleno direito quaisquer procedimentos licitatórios que visem a instituição, delegação ou operação de loteria municipal, independentemente de outros vícios decorrentes da não observância da legislação relativa a concessões, licitações e contratos.

**B.3.** Poderão vir a ser pessoalmente sancionados os gestores e demais responsáveis que vierem a estruturar, autorizar, aprovar, publicar ou homologar licitações destinadas à criação ou exploração de loteria municipal.

**C.** Nesse contexto, até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 1.212/SP, os municípios sujeitos à jurisdição do TCE-PI, a fim de evitar a situação exposta no item acima, devem:

**C.1.** Abster-se de editar leis, decretos, regulamentos ou atos administrativos destinados à criação, regulamentação ou concessão de loterias.

**C.2.** Abster-se de realizar licitações cujo objeto seja a concessão da gestão, implantação ou operação de serviços lotéricos em qualquer modalidade, física ou digital.

**C.3.** Caso tenham licitações em andamento para a instituição ou delegação de loteria municipal, suspender imediatamente os procedimentos licitatórios, com a interrupção de todos os atos preparatórios da fase interna, inclusive se já tiver ocorrido a publicação de edital ou se iniciado as etapas executórias da fase externa (abertura de sessão, julgamento de propostas, análise de habilitação etc.).

**C.4.** Caso haja licitação já homologada, abster-se de firmar o contrato, e caso o instrumento contratual já tenha sido assinado, abster-se da sua execução.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
Secretária de Processamento e Julgamento

## SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 19 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO/EXPEDIENTE Nº 081/25 – E. Processo nº 100084/2025 (SEI) – **PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – 2025/2026** – Trata-se de expediente que apresenta alteração do Plano Anual de Controle Externo (PACEX) do Tribunal de Contas do Estado, no qual solicita alteração do Plano Anual de Controle Externo PACEX 2025/2026, com vigência de 01 de abril de 2025 a 31 de março de 2026, no qual apresentou, neste processo, as propostas de linhas de atuação a serem incluídas e excluídas no PACEX atual, bem como respectivas justificativas, para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, aprovar a alteração do **Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026**, nos termos em que foi apresentado.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alverenga, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

*assinado digitalmente*  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Secretária de Processamento e Julgamento

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004867/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**RESPONSÁVEL:** ARTHUR RODRIGUES DE ALENCAR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Arthur Rodrigues de Alencar **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa sobre os achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo TC nº 004867/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitai e subscrevi, em vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e cinco.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 005408/2025: CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Erculano Edimilson de Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo TC 005408/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitai e subscrevi, em vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC Nº 001173/2024

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 298/2025-PLENO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

Descumprimento parcial de determinação deste Tribunal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Deixou de cadastrar, no sistema RHWeb, a totalidade dos candidatos aprovados/classificados no certame.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando que o ex-gestor já foi devidamente penalizado com a imposição de multas nos Acórdãos nº 05/2023- SSC e nº 163/2024- SSC, em razão do descumprimento das determinações neles contidas.

**Sumário:** *Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Coivaras. Concurso público de edital 001/2019. Decisão Unânime. Divergindo do Parecer Ministerial, pela não aplicação de multa ao ex-gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por

**unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, **não aplicação de multa** para Marcelino Almeida de Araújo, determinação do reenvio de ofício ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Coivaras, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cadastramento, no sistema RHWeb, dos dados de todos os candidatos aprovados/classificados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 25/08/2025 a 29/08/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/004199/2025

ACÓRDÃO Nº 403/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA LEAL COMBUSTIVEIS LTDA REPRESENTADA POR KATIA LEAL PINHEIRO LIMA

ADVOGADA: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS - OAB/PI – Nº. 16.810 ([PROCURAÇÃO PEÇA 02](#))

DENUNCIADO: ARQUEL ALVES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI Nº 2.885 ([PROCURAÇÃO PEÇA 13.3](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

**I.CASO EM EXAME**

1. Processo de Denúncia, apresentada pela empresa Leal Combustíveis LTDA, em desfavor do Município de Santa Luz do Piauí, em virtude de possíveis irregularidades no processo Dispensa de Licitação nº 001/2025, que deu origem ao Contrato de fornecimento de combustíveis para atender as demandas da prefeitura municipal de Santa Luz e suas Secretarias com a empresa Tales Siqueira Pinto (“Autoposto Paizão”) no valor de R\$ 242.550,00 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais).

**II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão é verificar possíveis irregularidades no processo Dispensa de Licitação nº 001/2025.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A aplicação da dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 é bastante específica;

4. Para as contratações diretas fundadas na emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório, em face do risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e demais bens públicos ou particulares.

**IV. DISPOSITIVO**

5. *Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinações.*

*Normativos relevantes citados: art. 721 da Lei nº 14133/21; art. 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LIDB.*

*Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU 1130/2019 - Primeira Câmara.*

*Sumário: Denúncia contra o Município de Santa Luz. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 2.000 UFR-PI. Determinações. Em consonância parcial com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia formulada pela empresa Leal Combustíveis LTDA representada por Katia Leal Pinheiro Lima, em face do Sr. Arquel Alves Pereira - Prefeito Municipal de Santa Luz, considerando apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), Despacho de Citação ([peça 9](#)), a Defesa ([peça 13.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 17](#)), o Parecer Ministerial ([peça 19](#)), o Voto da Relatora ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora ([peça 24](#)) pela **Procedência** da Denúncia.

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 24](#)) pela **aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR-PI**, ao Sr. Arquel Alves Pereira, nos termos do art. 79 I da Lei nº 5.888/2009.

**Decidiu**, também, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 24](#)) pela **Emissão das seguintes Determinações**:

*1) Determinar que o contrato com a empresa Tales Siqueira Pinto (“Autoposto Paizão”) - CNPJ-34.239.775/0001-36, oriundo da Dispensa de Licitação 001/2025, tenha validade de 01(um) ano, não podendo ser renovado;*

*2) Determinar que o Gestor, Sr. Arquel Alves Pereira, Prefeito Municipal de Santa Luz, adote de imediato todas as medidas necessárias, para realização de Procedimento Licitatório para fornecimento de combustível para atender as necessidades do Município de Santa Luz, conforme estabelece Lei Nº 14.133/2021.*

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votante(s):** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(S) Substituto(S) Presente(S):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; E Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão da Ordinária Virtual da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

PROCESSO: TC/006707/2024

ACÓRDÃO Nº. 467/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

**PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – EX PREFEITO MUNICIPAL**

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (82\*.\*\*\*-\*\*3-87) - OAB: 5456 PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

### I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) ausência de Estudos Técnicos Preliminares; (ii) pesquisa de preços irregular; (iii) sobrepreço nos itens contratados; (iv) inexistência de atesto de entrega; (v) indícios de inexecução contratual; (vi) saída de medicamentos vencidos; (vii) ausência de designação formal de fiscal e gestor contratual; (viii)

indicação de marca sem justificativa; (ix) julgamento por lote sem motivação; (x) utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança indevida a fornecedores; (xii) Falha de designação efetiva de fiscal e gestor contratual.

### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.
4. A ausência de justificativa dos quantitativos compromete o planejamento e viola a necessidade de fundamentação objetiva para contratações.
5. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares é obrigatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do TCU, sendo insuficiente a alegação de observância indireta.
6. A descrição insuficiente dos itens afronta o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e compromete competitividade e transparência.
7. A adoção de julgamento por lote sem motivação reduz a competitividade e viola os princípios da economicidade e da imparcialidade.
8. A utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança aos fornecedores, sem contratação regular, contraria o Acórdão TCE/PI nº 403/2023-SPL.
9. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste, por culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.
10. A duplicidade de certames foi considerada sanada ante a demonstração de finalidades distintas.
11. A inexistência de designação formal de fiscal e gestor contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes do TCU (Acórdão nº 1.094/2013).

### IV- DISPOSITIVO

9. Ocorrências parcialmente sanadas. Procedência. Aplicação de multa.

*Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.*

*Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.*

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 8](#)), a defesa apresentada ([peça 34.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 35](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 47](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Paulo Henrique Viana Pindaiba, prefeito municipal à época, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 47](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** para o Sr. Paulo Henrique Viana Pindaiba, prefeito municipal à época, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/006707/2024**

ACÓRDÃO Nº. 467-A/2025 - 1<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

**ALTAIR XAVIER LANDIM - CPF: 240.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, SECRETÁRIO DE SAÚDE**

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (82\*.\*\*\*.\*\*3-87) - OAB: 5456 PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

### I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles: (i) ausência de Estudos Técnicos Preliminares; (ii) pesquisa de preços irregular; (iii) sobrepreço nos itens contratados; (iv) inexistência de atesto de entrega; (v) indícios de inexecução contratual; (vi) saída de medicamentos vencidos; (vii) ausência de designação formal de fiscal e gestor contratual; (viii) indicação de marca sem justificativa; (ix) julgamento por lote sem motivação; (x) utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança indevida a fornecedores.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

4. A ausência de justificativa dos quantitativos compromete o planejamento e viola a necessidade de fundamentação objetiva para contratações.

5. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares é obrigatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do TCU, sendo insuficiente a alegação de observância indireta.

6. A descrição insuficiente dos itens afronta o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e compromete competitividade e transparência.

7. A adoção de julgamento por lote sem motivação reduz a competitividade e viola os princípios da economicidade e da impessoalidade.

8. A utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança aos fornecedores, sem contratação regular, contraria o Acórdão TCE/PI nº 403/2023-SPL.

9. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste, por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

10. A duplicidade de certames foi considerada sanada ante a demonstração de finalidades distintas.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Ocorrências parcialmente sanadas. Aplicação de multa.

*Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 8](#)), a defesa apresentada ([peça 34.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 35](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 47](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa para Altair Xavier Landim, de 500,00 UFR-P, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 47](#)).

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.224/2023**

**PROCESSOS APENSADOS:** TC N.º 003.503/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.900/2023 (AGRADO)

ACÓRDÃO N.º 407/2025 - 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO BIÉNIO 2023/2024

ADVOGADO: DR. JOÃO VICTOR SOUZA DA SILVA OAB/PI N.º 21.176 - REPRESENTANDO O SR. EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 56.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 18, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INABILITAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO AO MPE.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contração de

empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e em contratação firmada em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 001/2023 realizado pela Câmara Municipal.

4. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual reporta que o contrato celebrado entre a empresa e a Câmara Municipal foi firmado em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

5. Outrossim, os autos apontam que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no período de janeiro a maio do exercício financeiro de 2023, no montante de R\$ 4.250,00 (Quatro mil e duzentos e cinquenta reais), cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Câmara Municipal à época da contratação.

6. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2023 como responsável por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, conforme evidenciam os autos.

## IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Não Inabilitação. Não comunicação ao MPE PI.

*Sumário. Inspeção. Município de Campo Alegre do Fidalgo. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Não Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal. Não comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.*

Inicialmente, cabe ressaltar que o julgamento do referido processo foi iniciado na Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 22.09.2025 a 26.09.2025, com o seguinte quórum de votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Extrato de Julgamento acostado à peça 60.

Após, foi incluído extrapauta pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 22.10.2025, haja vista a necessidade de correção de erro material do julgamento relacionado a divergências constantes na votação ocorrida na supracitada sessão virtual.

Na Sessão do dia 22.10.2025 procederam-se as devidas correções da seguinte forma: em relação à empresa Foco Smart Ltda, a Sr.ª Luciana Rodrigues Primo Alves e ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, votaram pelo não envio ao Ministério Público Estadual.

Ademais, votaram pela Não Inabilitação do Sr. Everaldo Torquato de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal por 5 (cinco) anos.

Ainda votaram pela Exclusão do julgamento de não proibição de contratar com o poder público ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, bem como pela não inabilitação para exercer cargo/função ao Sr. Reinaldo Gomes de Moraes, haja vista, não constar na proposta de voto do Relator à peça 58.

Por fim, mantiveram seus votos quanto aos demais itens constantes do Extrato de Julgamento acostado à peça 60.

Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manteve seu voto constante do referido Extrato de Julgamento.

Desta feita, após as devidas correções, a **conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso; b) contrato celebrado em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 16](#); o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 46](#), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 51](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 54](#)), o voto do Relator ([pc. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

**unânimis, julgar Procedente a presente Inspeção;**

**por maioria, Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, a teor do prescrito no art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, III do RI TCE PI;**

**Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 4.000 UFR ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira;

**por maioria, Não Inabilitar** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, o Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI;

**Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira;

**por maioria, Não Comunicar** os fatos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

**Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

**Presidente**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes (quórum inicial)**: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto presente(s)**: Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente**: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 - em gozo de licença compensatória).

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 18, de 22 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.224/2023**

ACÓRDÃO N.º 407-A/2025 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.503/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.900/2023 (AGRAVO)

**ASSUNTO: INSPEÇÃO**

**OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023**

**RESPONSÁVEL: SR. REINALDO GOMES DE MORAIS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO BIÊNIO 2025/2026**

**ADVOGADO: DR. JOÃO VICTOR SOUZA DA SILVA OAB/PI N.º 21.176 - REPRESENTANDO O SR. REINALDO GOMES DE MORAIS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 36.4)**

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**  
**PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**  
**SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 18, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.**

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ALERTA.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e em contratação firmada em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ausência de envolvimento nas ocorrências relatadas, relativas aos exercícios financeiros de 2022/2023.

### **IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência da inspeção. Exclusão do gestor do polo passivo. Emissão de Alerta.

*Sumário. Inspeção. Município de Campo Alegre do Fidalgo. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Exclusão do polo passivo do Sr. Reinaldo Gomes de Moraes - Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, no exercício financeiro de 2025. Emissão de alerta à Câmara Municipal. Decisão unânime.*

Inicialmente, cabe ressaltar que o julgamento do referido processo foi iniciado na Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 22.09.2025 a 26.09.2025, com o seguinte quórum de votantes: Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Extrato de Julgamento acostado à peça 60.

Após, foi incluído extrapauta pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 22.10.2025, haja vista a necessidade de correção de erro material do julgamento relacionado a divergências constantes na votação ocorrida na supracitada sessão virtual.

Na Sessão do dia 22.10.2025 procederam-se as devidas correções da seguinte forma: em relação à empresa Foco Smart Ltda, a Sr.<sup>a</sup> Luciana Rodrigues Primo Alves e ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, votaram pelo não envio ao Ministério Público Estadual.

Ademais, votaram pela Não Inabilitação do Sr. Everaldo Torquato de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal por 5 (cinco) anos.

Ainda votaram pela Exclusão do julgamento de não proibição de contratar com o poder público ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, bem como pela não inabilitação para exercer cargo/função ao Sr. Reinaldo Gomes de Moraes, haja vista, não constar na proposta de voto do Relator à peça 58.

Por fim, mantiveram seus votos quanto aos demais itens constantes do Extrato de Julgamento acostado à peça 60.

Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manteve seu voto constante do referido Extrato de Julgamento.

Desta feita, após as devidas correções, a **conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) *Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso*; b) *contrato celebrado em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 16](#); o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 46](#), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 51](#), parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 54](#)), o voto do Relator ([pc. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimis**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

- a. **Julgar Procedente** a Inspeção;
- b. **Excluir do polo passivo** o Sr. Reinaldo Gomes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo no biênio 2024/2025, por ausência de envolvimento nas ocorrências relatadas, relativas aos exercícios de 2022/2023.
- c. **Expedir Alerta** à Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE PI n.º 037/2024, para que, em procedimentos licitatórios e contratos futuros, atente-se ao cumprimento da legislação quanto à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes (quórum inicial):** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 - em gozo de licença compensatória).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 18, de 22 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.224/2023

ACÓRDÃO N.º 407-B/2025 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.503/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.900/2023 (AGRADO)

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> LUCIANA RODRIGUES PRIMO ALVES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, NO BIÊNIO 2021/2022

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 18, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INABILITAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO AO MPE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e em contratação firmada em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, houve a rejeição da exclusão da responsável do polo passivo da demanda, uma vez que a emissão de atestados e certidões constitui ato administrativo típico, cuja responsabilidade recai, de forma objetiva, sobre a autoridade signatária, neste caso, a presidente da Câmara Municipal à época. Embora o sistema de software da empresa tenha sido homologado por esta Corte em 2024, tal decisão não retroage para validar documentos emitidos em 2022, quando a empresa não havia comprovado o cumprimento da IN TCE PI n.º 03/2018.

4. Quanto a isso, cumpre destacar que o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, impõe ao gestor público o dever de estrita observância das normas jurídicas, bem como o compromisso com a veracidade dos atos administrativos que subscreve.

5. Quanto ao mérito, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 001/2023 realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual reporta que o contrato celebrado entre a empresa e a Câmara Municipal foi firmado em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Presidente da Câmara Municipal por emitir declaração informando que a empresa estava tecnicamente habilitada por esta Corte para atuar como órgão de imprensa oficial, conforme evidenciam os autos.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Procedência da inspeção. Aplicação de multa. Não inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função em confiança. Não comunicação ao MPE.

*Sumário. Inspeção. Município de Campo Alegre do Fidalgo. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa à responsável. Não inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal. Não comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.*

Inicialmente, cabe ressaltar que o julgamento do referido processo foi iniciado na Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 22.09.2025 a 26.09.2025, com o seguinte quórum de votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Extrato de Julgamento acostado à peça 60.

Após, foi incluído extrapauta pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 22.10.2025, haja vista a necessidade de correção de erro material do julgamento relacionado a divergências constantes na votação ocorrida na supracitada sessão virtual.

Na Sessão do dia 22.10.2025 procederam-se as devidas correções da seguinte forma: em relação à empresa Foco Smart Ltda, a Sr.ª Luciana Rodrigues Primo Alves e ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, votaram pelo não envio ao Ministério Público Estadual.

Ademais, votaram pela Não Inabilitação do Sr. Everaldo Torquato de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal por 5 (cinco) anos.

Ainda votaram pela Exclusão do julgamento de não proibição de contratar com o poder público ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, bem como pela não inabilitação para exercer cargo/função ao Sr. Reinaldo Gomes de Moraes, haja vista, não constar na proposta de voto do Relator à peça 58.

Por fim, mantiveram seus votos quanto aos demais itens constantes do Extrato de Julgamento acostado à peça 60.

Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manteve seu voto constante do referido Extrato de Julgamento.

Desta feita, após as devidas correções, a conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso; b) contrato celebrado em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, considerando as informações da Secretaria do

Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 16](#); o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 46](#), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 51](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 54](#)), o voto do Relator ([pc. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, consonância parcial com o parecer ministerial, em:

- a. **unâimes, Julgar Procedente** a presente inspeção;
- b. **por maioria, Aplicar Multa de 1.000 UFR** à Sr.<sup>a</sup> Luciana Rodrigues Primo Alves, a teor do prescrito no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, III do RI TCE PI;
- c. **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva pela aplicação de multa de 4.000 UFR à Sr.<sup>a</sup> Luciana Rodrigues Primo Alves;
- d. **por maioria, Não Inabilitar** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, a Sr.<sup>a</sup> Luciana Rodrigues Primo Alves, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI;
- e. **Vencido**, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, a Sr.<sup>a</sup> Luciana Rodrigues Primo Alves.
- f. **por maioria, Não Comunicar** os fatos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.
- g. **Vencido**, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes (quórum inicial):** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 - em gozo de licença compensatória).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 18, de 22 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.224/2023

ACÓRDÃO N.º 407-C/2025 - 2<sup>a</sup> CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.503/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.900/2023 (AGRADO)

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FOCO SMART LTDA, REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 18, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INABILITAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO AO MPE.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e em contratação firmada em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 001/2023 realizado pela Câmara Municipal.

5. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual reporta que o contrato celebrado entre a empresa e a Câmara Municipal foi firmado em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

5. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa como favorecida, por utilizar-se de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, para participar de procedimento licitatório realizado pela câmara municipal, conforme evidenciam os autos.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da inspeção. Aplicação de multa. Não inabilitação para contratação com o poder público. Não comunicação ao MPE.

*Sumário. Inspeção. Município de Campo Alegre do Fidalgo. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa à responsável. Não inabilitação da responsável para a contratação com o poder público. Não comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.*

Inicialmente, cabe ressaltar que o julgamento do referido processo foi iniciado na Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 22.09.2025 a 26.09.2025, com o seguinte quórum de votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Extrato de Julgamento acostado à peça 60.

Após, foi incluído extrapauta pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 22.10.2025, haja vista a necessidade de correção de erro material do julgamento relacionado a divergências constantes na votação ocorrida na supracitada sessão virtual.

Na Sessão do dia 22.10.2025 procederam-se as devidas correções da seguinte forma: em relação à empresa Foco Smart Ltda, a Sr.ª Luciana Rodrigues Primo Alves e ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, votaram pelo não envio ao Ministério Público Estadual.

Ademais, votaram pela Não Inabilitação do Sr. Everaldo Torquato de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal por 5 (cinco) anos.

Ainda votaram pela Exclusão do julgamento de não proibição de contratar com o poder público ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, bem como pela não inabilitação para exercer cargo/ função ao Sr. Reinaldo Gomes de Moraes, haja vista, não constar na proposta de voto do Relator à peça 58.

Por fim, mantiveram seus votos quanto aos demais itens constantes do Extrato de Julgamento acostado à peça 60.

Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manteve seu voto constante do referido Extrato de Julgamento.

Desta feita, após as devidas correções, a **conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) *Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso*; b) *contrato celebrado em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 16](#); o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 46](#), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 51](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 54](#)), o voto do Relator ([pc. 58](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, consonância parcial com o parecer ministerial, em:

- a) unâimes, Julgar Procedente a presente inspeção;**
- b) por maioria, Aplicar Multa de 1.000 UFR à empresa Foco Smart Ltda., a teor do prescrito no art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II e III do RI TCE PI;**
- Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 4.000 UFR, pelo contrato firmado de forma irregular com a Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo;**
- c) por maioria, Não Inabilitar a Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III ad Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI;**
- Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela inabilitação da Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos;**
- d) por maioria, Não Comunicar os fatos ao Ministério Públco Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.**

**Vencido**, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

**Presidente**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes (quórum inicial)**: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto presente(s)**: Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente**: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 - em gozo de licença compensatória).

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

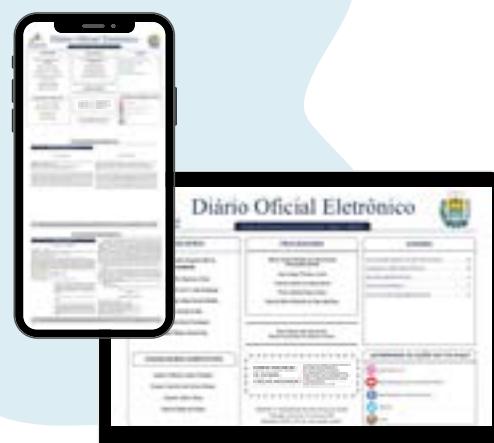
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 18, de 22 de outubro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC Nº 013980/2025**

### REPÚBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ASSUNTO**: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**ÓRGÃO DE ORIGEM**: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**INTERESSADA**: IVETE MARIA SARAIVA LEITÃO SOUSA, CPF Nº 183.799.153-72

**PROCURADOR**: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RELATORA**: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 378/2025 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Ivete Maria Saraiva Leitão Sousa**, CPF nº 183.799.153-72, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível “I”, matrícula nº 021283, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 08) com o Parecer Ministerial (Peça 09), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 366/2025 – PREV/IPMT à fl. 6.36, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.126, publicado em 23/10/25 (fls. 6.40), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Srª. **Ivete Maria Saraiva Leitão Sousa**, nos termos do artigo 2º, III, c/c artigo 6º, §1º e §4º, artigo 7º, caput do art. 25, § 3º e artigo 23, §2º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.955,38 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

### DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

Remuneração do Cargo efetivo de servidora

**Vencimento**, Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.

R\$ 8.535,58

**Gratificação de Incentivo a Docência - GID**, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025

R\$ 1.811,50

Gratificação de titulação, 10%, conforme art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025	R\$ 853,55
Total	R\$ 11.200,63
Proventos de aposentadoria	
Valor Médio Apurado, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021	R\$ 5.440,55
Valor do Provento apurado, Conforme § 4º do art. 6º da LC nº 5.686/2021	R\$ 4.352,44
Total	R\$ 4.352,44
Aplicação do redutor – art. 23, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
1ª faixa (até um salário mínimo 100%)	R\$ 1.518,00
2ª faixa (60% do valor que exceder a 01 salário mínimo, limitado a 02 salários mínimos)	R\$ 910,80
3ª faixa (40% do valor que exceder a dois salário mínimo, limitado a três salários mínimos)	R\$ 526,58
Valor dos Proventos	R\$ 2.955,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.  
 Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de novembro de 2025.**

*(Assinado Digitalmente)*  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 012908/2025**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**

**INTERESSADO (A): ANDERSON MORAIS DE ALMEIDA.**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR.**

**RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**

**DECISÃO 390/2025 – GKE.**

Trata-se de **Aposentadoria por incapacidade permanente**, concedida a **Anderson Moraes de Almeida**, CPF nº 782.\*\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe B, Nível III, 20 horas, matrícula nº 100217-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial Dos Municípios, em 22/09/2025 (Fl. 20, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0747 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno  **julgar legal a Portaria GP nº 687/2025 - PIAUIPREV** (fl. 19, peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 12, I, 14 e 15, I, da Lei Municipal nº 015/2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.991,62 (Um mil, novecentos e um reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014312/2025.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ MACHADO VIEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 391/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **José Machado Vieira**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, nível PL-AL-K, matrícula nº 2437, CPF nº 048\*\*\*\*\*\*, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, em 31/10/2025 (fl. 142, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 01), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0734 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 1861/2025 - PIAUIPREV (fl. 141, peça 01), de 28/10/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.958,01 (Mil, novecentos e cinquenta e oito reais e um centavo)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/012877/2025

## REPÚBLICAÇÃO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 362/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Lúcia de Fátima Andrade da Silva, CPF nº 138.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, Matrícula nº 0479152, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEEDUC), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1696/2025-PIAUIPREV (fl. 206, peça 1), datada de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 189/2025 (fls. 208 e 209, peça 01), datado de 01 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.146,20 (Cinco mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/012533/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: PEDRINA ALMEIDA DE ARAUJO ROCHA, CPF Nº 217.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 429/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida á Sra. **PEDRINA ALMEIDA DE ARAUJO ROCHA, CPF nº 217.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, no cargo de Pedagoga, matrícula nº 153-1, da Secretaria de Educação de Colônia do Gurgueia, com fundamento no art. 23 da Lei Municipal nº 200/09 e no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 13](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 14](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 046/2022, datada de 02/05/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano I, Edição 045, em 02/05/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 8.124,63 (Oito mil e cento e vinte quatro reais e sessenta e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

PROCESSO Nº. 008/2022

A.	Vencimento, de acordo com o art. 57, da Lei nº 201/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do município de Colônia do Gurgueira.....	R\$	7.018,51
B.	Progressão, de acordo com o art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Renumeração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueira.....		1. 106,12
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	8. 124,63
TOTAL A RECEBER		R\$	8. 124,63

Colônia do Gurgueira /PI, 02 de maio de 2022.

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1<sup>a</sup> Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013538/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, CPF Nº 899.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES-PREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 428/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, CPF nº 899\*\*\*\*\***, na condição de companheira (fls. 1.28/30), do Sr. **JOÃO BASTITA DE OLIVEIRA, CPF nº 486\*\*\*\*\***, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 100634-1, vinculado à Secretaria de Infraestrutura do município de Buriti dos Lopes-PI, falecido em 19.08.2021 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fulcro no art. 40, §7º, da CF c/c §8º do art. 23 da EC nº 103/19, art. 2º da lei nº 10.887/04 e art. 40, II, da lei municipal nº 460/13.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 680/2025, datada de 13 de outubro de 2025, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano V Edição MLXXXV, em 17 de outubro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
VENCIMENTO, de acordo com o art. 64 da Lei Municipal nº 523/2016, de 28/11/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes-PI.		R\$ 1.100,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		R\$ 1.100,00
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE (valor ajustado ao salário mínimo vigente - art. 7º, IV, da Constituição Federal)		R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1<sup>a</sup> Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013641/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO

INTERESSADA: CLÁUDIA MARIA DA SILVA, CPF Nº 341.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 411/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO**, concedida à Sra. CLÁUDIA MARIA DA SILVA, CPF nº 341.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe "C", Nível V, Matrícula nº 16-1, da Secretaria de Educação do Município de Brasileira-PI, com arrimo no art. arts. 20 e 22 da Lei Municipal nº 147/14, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 05), com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 326/2025**, datada de 06/10/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII, nº 5.421, em 07/10/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.038,51 (quatro mil e trinta e oito Reais e cinquenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

## CÁLCULO PROVENTOS NA ATIVIDADE

REMUNERAÇÃO QUANDO EM ATIVIDADE – Art. 57, 58 e 59 da lei 104/2010 (Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Brasileira-PI)	R\$ 7.039,13
MÉDIA ARITMÉTICA	R\$ 4.038,51
PROVENTOS NA APOSENTADORIA A ATRIBUIR	R\$ 4.038,51

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1<sup>a</sup> Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013918/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS SOUSA - CPF Nº 28\*.\*\*\*.\*\*\*-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 346/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. MARIA DE JESUS SOUSA, CPF nº 28\*.\*\*\*.\*\*\*-72, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1064223, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1998/2025 - PIAUIPREV, de 28/10/2025, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 211/2025, datado de 03/11/2025 (peça nº 01, fls.125/126).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1998/2025 - PIAUIPREV**, de 28/10/2025, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		VALOR
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.469,59

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2<sup>a</sup> Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014001/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA GIVONETE MIRANDA LOPES - CPF Nº 38\*.\*\*\*-\*\*3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 347/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **MARIA GIVONETE MIRANDA LOPES**, CPF nº 38\*.\*\*\*-\*\*3-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 002871, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 351/2025 – PREV/IPMT, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, e publicada no DOM-Teresina nº 4.126, datado de 23/10/2025 (peça nº 04, fls.20).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 06), com o parecer ministerial (peça nº 07), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 351/2025 – PREV/IPMT (peça nº 04, fls.16), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.323,67 (Três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 3.059,07
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos proventos	R\$ 3.323,67

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto**

– Relator

PROCESSO: TC/014056/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROSE MARY BRANDÃO DA SILVA - CPF Nº 51\*.\*\*\*-\*\*1-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 348/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **ROSE MARY BRANDÃO DA SILVA**, CPF nº 51\*.\*\*\*-\*\*1-53, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 003487, vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 362/2025 – PREV/IPMT, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, e publicada no DOM-Teresina nº 4.126, datado de 23/10/2025 (peça nº 01, fls.67).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 362/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fls.63), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total de proventos	R\$ 14.908,10

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014317/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO SANTIAGO DE MOURA - CPF Nº 09\*.\*\*\*-\*\*3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 350/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **FRANCISCO SANTIAGO DE MOURA**, CPF nº 09\*.\*\*\*-\*\*3-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0761877, vinculado à Secretaria do Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1894/2025 – PIAUIPREV, de 09/10/2025, com fundamento no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, e publicada no DOE nº 210/2025, datado de 31/10/2025 (peça nº 01, fls.226/227).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1894/2025 – PIAUIPREV, de 09/10/2025 (peça nº 01, fls. 224), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.095,42 (Dois mil, noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART.53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$2.095,42
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.095,42

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013356/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROSELANDIA MARIA FERNANDES DINIZ - CPF Nº 82\*.\*\*\*-\*\*3-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 351/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ROSELANDIA MARIA FERNANDES DINIZ**, CPF nº 82\*.\*\*\*-\*\*3-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível VI – 40h, matrícula nº 138-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 363/2025, de 20/10/2025, com fundamento no art. 6º e art. 7º, EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 e §5º, do art. 40 da CF, assim como art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 479/09, e publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCDXXXI, datado de 21/10/2025 (peça nº 04, fls.02).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 06), com o parecer ministerial (peça nº 07), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 363/2025, de 20/10/2025 (peça nº 04, fls. 01), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.959,36 (Oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 813, de 19 de fevereiro de 2025.	R\$ 8.959,36
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 8.959,36
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 8.959,36</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012832/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARYSILVIA BARBOSA COSTA - CPF Nº 22\*.\*.\*-\*\*3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 352/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARYSILVIA BARBOSA COSTA**, CPF nº 22\*.\*.\*-\*\*3-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0185604, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1818/2025 – PIAUIPREV, de 25/09/2025, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, e publicada no DOE nº 189/2025, datado de 01/10/2025 (peça nº 01, fls.204).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1818/2025 – PIAUIPREV, de 25/09/2025 (peça nº 01, fls. 202), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.608,70 (Dois mil, seiscentos e oito reais e setenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.507,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$100,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.608,70

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012915/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): ERILDO BEZERRA DE MELO - CPF Nº 09\*.\*.\*-\*\*4-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 353/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida ao Sr. **ERILDO BEZERRA DE MELO**, CPF nº 09\*.\*.\*-\*\*4-91, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Superior, Padrão D, Referência IV, matrícula nº 0220728, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1713/2025 – PIAUIPREV, de 11/09/2025, com fundamento no art. 46, § 1º, III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, e publicada no DOE nº 189/2025, datado de 01/10/2025 (peça nº 01, fls.187).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de

2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1713/2025 – PIAUIPREV, de 11/09/2025 (peça nº 01, fls. 185), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.422,88 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
6.952,41* (60% + 18%) = 5.422,88, como $10911 / 7300 = 1,494658$ , então 5.422,88 * 1 = 5.422,88, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019	R\$5.422,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.422,88

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 939/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106834/2025,

#### R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor Igor Dantas Rodrigues, matrícula 98.011, de 09/03/2026 a 18/03/2026 (10 dias) concedidas por meio da Portaria nº 728/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10/12/2025 a 19/12/2025 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 948/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106812/2025,

## R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 945/2025, que autorizou o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para constar o período de 02.12.2025 a 06.12.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de LAGOA ALEGRE-PI, PALMEIRAS-PI, SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI e SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98.303	4,5
RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	Auditor de Controle Externo	98.318	4,5
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de Controle Externo	98.209	4,5
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02.097	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

*(assinada digitalmente)*  
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
 Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 949/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106721/2025,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03/12 a 06/12/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para subsidiar a instrução do processo TC/014326/2025 referente a AUDITORIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA MANUTENÇÃO PERMANENTE E SEGURANÇA DAS RODOVIAS ESTADUAIS. EXERCÍCIO 2025. DFINFRA, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Iury Francisco de Menezes Manicoba	Auditor de Controle Externo	97124-3	3,5
Elias Jairo do Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853	3,5
Hidelmar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de gabinete de Conselheiro	98602	3,5
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122-9	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

*(assinada digitalmente)*  
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
 Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 950/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106898/2025,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97.061-1, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para como Palestrante da XXIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cocal do Piauí, 19 e 22 de novembro de 2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 106645/2025, conforme Portaria nº 918/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

*(assinada digitalmente)*  
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 951/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106871/2025,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula nº 983977, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do Congresso Estadual de Vereadores AVEP PI 2025" em Luís Correia (PI), nos dias 20 a 22/11/2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 106645/2025, conforme Portaria nº 920/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

*(assinada digitalmente)*  
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 952/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,  
 CONSIDERANDO a necessidade de cancelamento dos períodos de licença-prêmio anteriormente  
 autorizados ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;  
 CONSIDERANDO os processos administrativos eletrônicos (SEI) que instruem os respectivos  
 pedidos;  
 CONSIDERANDO o que consta no processo SEI Nº 106658/2025,

## R E S O L V E:

Autorizar o cancelamento do gozo dos seguintes períodos de licença-prêmio do Conselheiro  
 Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451,

Período aquisitivo	Período a ser gozado	Processo SEI
2015/2018	12/01/2026 a 10/02/2026	104041/2025
2018/2022	04/05/2026 a 02/06/2026	104045/2025
2012/2015	01/07/2026 a 30/07/2026	106126/2025
2015/2018	10/08/2026 a 19/08/2026	106126/2025

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro  
 de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
 Presidente do TCE/PI

## EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 73/2024 - TCE/PI

## PROCESSO SEI 104983/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 18.882.625/0001-34);

OBJETO: Reajuste do Contrato nº 73/2024, relativo à construção do Edifício Anexo III do TCE-PI;

VALOR: R\$ 588.043,70 (quinhentos e oitenta e oito mil, quarenta e três reais e setenta centavos);

## DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente reajuste correrão à conta da seguinte classificação orçamentária:

I. Unidade Orçamentária: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 – Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica;

III. Natureza de Despesa: 449051 – Obras e Instalações;

IV. Nota de Empenho 2025NE00213, emitida em 13/11/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 92, V, e § 3º da Lei 14.133/2021 c/c a cláusula oitava do instrumento  
 contratual;

DATA DA ASSINATURA: 24 de novembro de 2025.

**PORTARIA Nº 775/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106815/2055 e na Informação nº 231-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, para substituir o servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97139, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 26/11/2025 a 05/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 776/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106631/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE011737.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 28 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 777/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106796/2025 e na Informação nº 232/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO, matrícula nº 97867, para substituir a servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 26/11/2025 a 05/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 778/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106763/2025 e na Informação nº 228/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor FLAVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232, para substituir o servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97431, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 26/11/2025 a 05/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 779/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106835/2025 e na Informação nº 227/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Doutorado, a partir de 25/11/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 780/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106833/2025 e na Informação nº 229/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor MATHEUS PINTO DE CARVALHO LINO, matrícula nº 97493, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 25/11/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 781/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106698/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01747.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 28 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
 Secretário Administrativo do TCE/PI

## PAUTAS DE JULGAMENTO

## INFORMATIVO DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

## ERRATA

A Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí informa que, em razão de erro no sistema de inserção dos dados processuais na publicação do Diário Oficial Eletrônico desta Corte, o qual não incluiu, na pauta publicada, o nome do advogado **ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI nº 3941** como representante do gestor Cícero de Carvalho Soares Filho no processo **TC/005292/2025 – Representação c/c Medida Cautelar referente a irregularidades na Administração Municipal da Prefeitura Municipal de Nazária (exercício 2025)** a ser julgado na Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara período de 01 a 05/12/2025, sendo ora corrigida.

Informa-se, ainda, que na publicação da pauta no site o nome do advogado consta desde sua disponibilização regimentar.

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**  
 Secretária de Processamento e Julgamento